



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 07.763/09

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-se o competente registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 596 /2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07.763/09, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à servidora **Iraci Cassiano da Silva**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 127.959-9, com lotação na Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 50/51, sugeriu a notificação do Presidente da PBprev, para retificar o valor lançado em março/2008, a fim de que conste tão somente a remuneração da servidora no cargo efetivo, R\$ 475,00, referente à soma das parcelas de vencimento (R\$ 415,00), mais adicional por tempo de serviço (R\$ 60,00), que deixou o prazo escoar sem apresentar defesa;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu cota, fls. 54v, recomendando a concessão do registro, tendo em vista a insignificância do valor a ser corrigido;

CONSIDERANDO que o Procurador da Pbprev apresentou defesa às fls. 56/61, tendo a Auditoria constatado, em seu relatório de fls 63/64, que a Autarquia Previdenciária não atendeu às modificações sugeridas, no entanto, retificou o benefício nos termos do art. 6º, incisos I a IV, da EC nº 41/03, haja vista esta regra ser mais vantajosa à aposentanda, resultando na reformulação dos cálculos proventuais, com o valor dos proventos devidamente corrigidos e atualizados, compreendendo as seguintes parcelas: *vencimentos, adicionais por tempo de serviço e antecipação de aumento*, concluindo pela concessão do competente registro da Portaria -A- nº 81, constante às fls. 58, já que a aposentanda preenche os requisitos para tanto;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento oral do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 15 de abril de 2010.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE DA 1º CÂMARA - RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL